

ILUSTRÍSSIMO(A) SR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA DE VILA VELHA, SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E PROJETOS ESTRUTURANTES

REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 119/2021

PROCESSO: 17.368/2021

A empresa ISTI Informática & Serviços Ltda. - ME, pessoa jurídica de Direito Privado, devidamente inscrita sob o CNPJ sob o nº 10.554.387/0001-81, com endereço no Centro Comercial Solar 3, Bloco A, Lote 10, Sala 117, Lago Sul, Brasília-DF, CEP: 71.680-349, por meio de seu Diretor Executivo, abaixo assinado, com fulcro no artigo 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, § 3º do art. 26, do Decreto Municipal nº 94/2005, vem apresentar as

### **RAZÕES RECURSAIS**

em face da inabilitação da nossa empresa, com base nas razões de fato e de direito a seguir expostas.

#### **1. DA TEMPESTIVIDADE**

De acordo com o art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, *“declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente”*, bem como, o § 3º do art. 26 do Decreto Municipal nº 94/2005 que diz *“feita à manifestação motivada da intenção de recurso, será concedido o prazo de três dias úteis para apresentação das razões do recurso”*.

Além dos ditames legais, o Edital traz em seu item 17.1.2. que após a manifestação da intenção de recurso, será concedido prazo de três dias úteis para que as licitantes apresentem suas razões recursais.

Sendo assim, a manifestação do recurso foi feita em 10/12/2021, limitando assim o prazo de apresentação das razões recursais em 15/12/2021.

## Detalhes do lote

Resumo do lote	Serviço de Licenciamento de uso da solução de software Antivírus com atualização continuada, conforme especificações contidas em Termo de Referência - Endpoints (Servidores).
Situação do lote	Declarado vencedor
Fim de acolhimento	11/12/2021-14:54:15
Fornecedor vencedor	MINDWORKS INFORMATICA LTDA
Valor	R\$ 6.420.000,00

registrar intenção de recurso

## Histórico de recurso

10 resultados por página Pesquisar

Data/Hora	Emitente	Descrição	Ação
10/12/2021 16:24:51	ISTI INFORMATICA & SERVICOS LTDA-ME	Manifestamos intenção de recurso em razão da desclassificação da ISTI e habilitação da MINDWORKS, pois ISTI atende a todos os itens do edital, assim como, a equipe de apoio e pregoeiro não observaram os princípios básicos da administração pública.	
10/12/2021 16:01:34	ADIK SOFTWARE LTDA	Manifestamos a intenção de interpor recurso, tendo em vista a irregular desclassificação da empresa Adik Software Ltda CNPJ: 41.676.438./0001-71 que preenchia todos os requisitos do Edital nº 119/2021	

Mostrando de 1 até 2 de 2 registros Primeiro Anterior 1 Próximo último

Diante do exposto, o presente recurso encontra-se tempestivo.

## 2. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

A recorrida participou do certame em 06/09/2021, tendo ficado em quinta colocação com o lance final no total de R\$ 2.762.000,00 (dois milhões, setecentos e sessenta e dois mil reais), apresentando a proposta no total de R\$ 2.391.747,79 (dois milhões, trezentos e noventa e um mil, setecentos e quarenta e sete reais e setenta e nove centavos).

O Pregoeiro convocou a recorrente em 08/11/2021, tendo a empresa apresentado a documentação dentro do prazo estabelecido no edital, item 11.1:

*“A proposta de preços e demais documentos habilitatórios, deverão ser enviados, através de envelope lacrado para o endereço abaixo, entregue aos cuidados do Pregoeiro, observando os itens 11.1.1 e 11.2 e Anexo IV deste Edital, no prazo máximo de três dias úteis, a contar da declaração do arrematante”.*

No entanto, em 11/11/2021, fomos surpreendidos com a convocação da próxima colocada do certame e a desclassificação da empresa ISTI Informática & Serviços Ltda. – ME.

Ao questionarmos o pregoeiro sobre o motivo da desclassificação, foi-nos encaminhado a seguinte resposta:



sex 12/11/2021 09:33

Ivo Pereira Bastos Neto <ivo.neto@vilavelha.es.gov.br>

RES: CONVOCAÇÃO PREGÃO ELETRONICO N° 119/2021

Para gustavo.melgaco@isti.inf.br

Clique aqui para baixar imagens. Para ajudar a proteger sua privacidade, o Outlook impediu o download automático de algumas imagens desta mensagem.

Bom dia!

Prezado,

O motivo da desclassificação é informado no histórico do lote no site do Banco do Brasil.

A desclassificação foi realizada após análise contábil pela setor responsável da PMVV.

Caso a empresa não concorde, a mesma poderá apresentar sua defesa em tempo oportuno de acordo com o item 17 do edital.

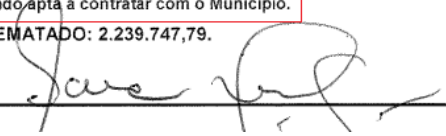
Sema mais para o momento, encontro-me a disposição para demais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Ivo Pereira Bastos Neto  
Pregoeiro

O relatório ao qual o pregoeiro faz menção, faz a seguinte análise:

sped nº C5121615A451096F92FA09D43EDF4A6244251522-3, contendo 2142 linhas do arquivo digital.  
A empresa em tela apresentou balanço anual aberto em 01/01/2020 a 31/12/2020 .  
De acordo com informações a empresa NÃO esta aptda.  
ISG= Índice de Solvencia Geral= Ativo Total/Passivo Circulante + Passivo Não Circulante.  
 $974.919,91/270.969,95 + 0,00 = 974.919,91/270.969,95 = 3,60$   
GCP= PL/PC+PNC =  
 $703.949,96/270.969,95 = 2,60$   
IEG= PC + ELP/AT =  $270.969,95 + 0,00/974.919,91 = 270.969,95/974.919,91 = 0,28$   
CONCLUSÃO FINAL = A empresa em tela NÃO atende aos itens 4.2.3 e 4.2.3.1 ,NÃO estando apta a contratar com o Municipio.  
VALOR ESTIMADO DO LOTE - 7.896.014,95 - 10% = 789.601,50 - VALOR ARREMATADO: 2.239.747,79.



### 3. TRECHOS DO EDITAL DE LICITAÇÃO

Para melhor entendimento, é importante que seja transcrito alguns detalhes do edital, são eles:

Primeiramente, o valor estimado da licitação foi de R\$ 7.896.014,95 (sete milhões, oitocentos e noventa e seis mil, quatorze reais e noventa e cinco centavos), como pode ser verificado no item 2.1 do Termo de Referência, Anexo I do Edital em comento.

LOTE 01								
SEQ.	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UND	Quantidade por Participante			(A) QUANT. TOTAL	(B) VALOR UNIT	(C = AxB) VLR TOTAL
			SEMTI	SEMED	SEMSA			
1	Código PMVV: 6.06.14.0199.3 Serviço de Licenciamento de uso da solução de software Antivírus com atualização continuada, conforme especificações contidas em Termo de Referência - Endpoints (Desktop)	UND	1377	3.142	1.196	5715	R\$ 544,38	R\$ 3.111.131,70
2	Código PMVV: 6.06.14.0200.0 Serviço de Licenciamento de uso da solução de software Antivírus com atualização continuada, conforme especificações contidas em Termo de Referência - Endpoints (Servidores)	UND	250	-	-	250	R\$ 4.353,78	R\$ 1.088.445,00
3	Código PMVV: 6.06.14.0201.9 Licenciamento de uso da solução de AntiSpam com atualização continuada, conforme especificações contidas em Termo de Referência	UND	1377	3.142	1.196	5715	R\$ 568,05	R\$ 3.246.405,75
4	Código PMVV: 6.07.38.0096.0 Serviço de implementação, configuração e transferência de conhecimento para solução de Endpoints (Desktop)	SRV	1	1	1	3	R\$69.233,33	R\$ 207.699,99
5	Código PMVV: 6.07.38.0097.9 Serviço de implementação, configuração e transferência de conhecimento para solução de Endpoints (Servidores)	SRV	1	1	1	3	R\$24.166,67	R\$ 72.500,01
6	Código PMVV: 6.07.38.0098.7 Serviço de implementação, configuração e transferência de conhecimento para solução de AntiSpam	SRV	1	1	1	3	R\$25.500,00	R\$ 76.500,00
7	Código PMVV: 6.07.38.0099.5 Serviço Técnico Especializado de Manutenção Evolutiva com pacotes de banco de 500 horas avulsas de suporte técnico	Hora	250	-	-	250	R\$ 373,33	R\$ 93.332,50
<b>TOTAL</b>								<b>R\$ 7.896.014,95</b>

De acordo com o item 4.2.3 do Anexo IV do Edital em comento, a licitante deverá comprovar:

1º Capital social ou patrimônio líquido não inferior a 10% do valor estimado da contratação;

**OU**

2º Conforme disposto no item 4.2.2, que trata da boa situação financeira da empresa.

Pois bem, passamos a apresentar nossas razões.

#### 4. RAZÕES DE DIREITO

##### 4.1 Da proposta mais vantajosa

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

De acordo com o professor Diógenes Gasparini, são duas finalidades na licitação:

1º - Visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes;

2º - Oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo, conforme preceitua o art. 3º da Lei nº 8.666/93.

No mesmo sentido, Hely Lopes Meirelles diz que:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básico da Legalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Arrisco aqui acrescentar o princípio do formalismo moderado que tem sido muito citado pelo Tribunal de Contas da União em seus julgados.

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação.

Diante do que fora dito até aqui, vemos que a proposta da empresa declara vencedora, MINDWORKS INFORMATICA LTDA, que apresentou o valor total de R\$ 6.420.000,00 (seis milhões, quatrocentos e vinte reais).

Veja que a proposta de preços apresentada pela empresa declarada vencedora está R\$ 4.028.252,21 (quatro milhões, vinte e oito mil, duzentos e cinquenta e dois reais e vinte e um centavos) o que corresponde a aproximadamente 168% acima do valor da recorrente.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina que:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionar no art. 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o art. 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório; se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados”.

Não foi o que aconteceu com a proposta e documentação da recorrente, uma vez que, cumpriu todas as exigências editalícias, encaminhando os documentos e proposta dentro do prazo estabelecido no instrumento convocatórios, assim como, atendendo a toda a habilitação exigida.

Como transcrito acima, o edital em seu item 4.2.3 e 4.2.2 trazem opções de análise, se a empresa não atender um, deverá atender o outro, e conforme relatório da área técnica, a recorrente atendeu ao 4.2.2, pois demonstrou ter liquidez.

Frisa-se, portanto,, mais uma vez, inexistente proposta mais vantajosa sem o cumprimento das normas editalícias, e ainda, sem que o agente público se atenha aos princípios norteados da Administração Pública.

#### **4.2 Do princípio da razoabilidade**

Sobre o princípio da razoabilidade, Celso de Melo diz que *“este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em*

claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas — e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis —, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada”.

O fato de a lei conferir ao administrador certa liberdade (margem de discricção) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas, e no caso em questão, a adequada providência é a manutenção do aceite e habilitação da recorrida, uma vez que se torna desproporcional e desarrazoado a desclassificação com base nos argumentos apresentados pela recorrente, pois, como demonstrados, são infundados e cristalinamente protelatórios.

O Tribunal de Contas da União possui inúmeros julgados onde determina a diversos órgãos que se atem ao princípio da proporcionalidade, bem como, que atenda aos fins precípuos da licitação pública, que é contratar e adquirir levando em consideração o enlace do preço baixo e da qualidade dos produtos oferecidos.

Assim, nota-se mais uma vez, que a recorrente cumpriu com as exigências do edital, tornando-se desarrazoada sua desclassificação, ainda mais levando em consideração a vantajosidade da proposta.

Não é admissível que a Administração Pública contrate um serviço com valores tão altos, se podem contratar com um valor 168% mais baixo.

O fim precípuo da licitação é contratar com os valores mais vantajosos, além de, produtos e/ou serviços que atendam com excelência a necessidade do órgão licitante.

#### **4.3 Do princípio do formalismo moderado**

O Tribunal de Contas da União – TCU tem falado muito sobre o formalismo moderado dos agentes públicos, para que seja observado os princípios nas atividades da Administração Pública.

Como forma de corroborar para o entendimento e ainda, para dar subsídios a decisão de retornar a fase da licitação, abaixo transcreve-se alguns julgados:

#### **COBRANÇA POR FORNECIMENTO DE EDITAL, IMPUGNAÇÃO AO EDITAL e FORMALISMO MODERADO. ACÓRDÃO Nº 768/2021 - TCU - Plenário.**

*b) dar ciência (...) das seguintes irregularidades identificadas (...):*

*b.1) a cobrança pelo fornecimento do edital de licitação em preço superior ao seu custo de reprodução afronta o disposto no art. 32, § 5º, da Lei 8.666/93;*

*b.2) a ausência de detalhamento dos requisitos de qualificação técnica afronta os arts. 3º e 30, ambos da Lei 8.666/93;*

*b.3) a recusa à admissibilidade de impugnação do edital devido ao não endereçamento para o prefeito municipal afronta o princípio do formalismo moderado, que baliza os certames públicos, conforme entendimento dos Acórdãos 719/2018, 357/2015, 11.907/2011, todos do Plenário, e 7.982/2017-TCU-2ª Câmara;*

#### **RAZOABILIDADE, FORMALISMO MODERADO e VANTAJOSIDADE. ACÓRDÃO Nº 552/2021 - TCU - Plenário.**

9.3. determinar (...) que se abstenha de prorrogar o Contrato (...) adotando medidas para a imediata deflagração de novo certame escoimado das irregularidades abaixo indicadas, informando a este Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias as providências adotadas: (...)

9.3.3. exigência, para habilitação das licitantes, de responsável técnico com formação em Administração (...) e excesso de formalismo na verificação dessa exigência, que chegou a motivar desclassificação de licitante que a cumpria materialmente, sem ter apresentado o documento exigido, contrariando os princípios da razoabilidade e do formalismo moderado e a jurisprudência desta Corte (Acórdãos do Plenário 1.758/2003, relatado pelo ministro Walton Alencar, e 1.017/2015, relatado pelo ministro Vital do Rêgo);

9.3.4. análise da viabilidade dos preços ofertados pelas licitantes por meio da verificação de custos unitários em detrimento da verificação do preço global, mesmo sendo o critério de julgamento o de menor preço global e sendo os parâmetros desses custos apenas referenciais, contrariando o princípio da razoabilidade, os itens 9.3 e 9.4 do Anexo VII-A da IN Seges/MP 5/2017 e a jurisprudência desta Corte (Acórdão 637/2017-Plenário, relatado pelo ministro Aroldo Cedraz);

9.3.5. adjudicação de proposta desvantajosa em decorrência dos atos de desclassificação em relação à primeira e à segunda colocadas originalmente (...), contrariando o princípio da seleção da proposta mais vantajosa.

**COMPLEMENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, RETORNO DE FASE e LIMITES DO FORMALISMO MODERADO. ACÓRDÃO Nº 3651/2021 - TCU - 2ª Câmara.**

1.7.1. promover o envio de ciência (...), para, doravante, (...) abster-se de, nos futuros certames licitatórios, incorrer nas falhas ora identificadas (...) e, especialmente, para abster-se doravante de retornar à fase de aceitação de propostas, após já ter transcorrido a fase de recursos, com vistas a permitir a complementação da documentação de habilitação não apresentada anteriormente, ante a afronta ao art. 43, § 3º, da Lei 8.666, de 199, ao art. 26, caput e §§ 1º e 9º, do Decreto nº 10.024, de 2019, e à jurisprudência fixada pelo TCU a partir, por exemplo, dos Acórdãos 1.795/2015 e 3.615/2013, do Plenário

Ainda que não houvesse a opção de a licitante atender um OU outro, não é moderado a inabilitação de uma empresa que apresentou uma proposta 168% mais baixa, em razão de o Capital social ou patrimônio líquido não inferior a 10% do valor estimado da contratação de R\$ 7.896.014,95 (sete milhões, oitocentos e noventa e seis mil, quatorze reais e noventa e cinco centavos), uma vez que a proposta da empresa é de R\$ 2.391.747,79 (dois milhões, trezentos e noventa e um mil, setecentos e quarenta e sete reais e setenta e nove centavos).

O Capital social ou patrimônio líquido deve resguardar o que a empresa está se comprometendo e não em cima de um valor que foi apenas uma estimativa.

Isso não é vantajoso, nem razoável e muito menos moderado.

## 5. DO PEDIDO

Deste modo, com base em todos os fatos e argumentos apresentados, a recorrente pugna:

a) O presente recurso seja conhecido para, no mérito ser DEFERIDO INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

b) Que seja reformada a decisão do Douto Pregoeiro, que declarou a empresa MINDWORKS INFORMATICA LTDA, conforme motivos consignados neste Recurso, tendo em vista o descumprimento das normas editalícias, em especial, a não apresentação de proposta mais vantajosa;

c) O aceite e habilitação da proposta da empresa ora recorrente, ISTI Informática & Serviços Ltda. – ME, uma vez que atendeu a todas as exigências do instrumento convocatório.

Nestes termos, pede e aguarda o vosso deferimento.

Brasília, 15 de dezembro de 2021.



Gustavo Melgaço

Diretor Executivo

ISTI Informática & Serviços Ltda. – ME